

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000131/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/05/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014574/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.004361/2009-86
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46204006977200991 e **Registro nº:**

SINDICATO DOS VIGILANTES DE ITABUNA, CNPJ n. 16.428.179/0001-12, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, CNPJ n. 14.799.068/0001-97, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA, CNPJ n. 04.243.060/0001-96, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA, CNPJ n. 15.678.543/0001-30, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA**, com abrangência territorial em **Abaíra/BA, Abaré/BA, Acajutiba/BA, Adustina/BA, Aiquara/BA, Alagoinhas/BA, Alcobaça/BA, Almadina/BA, Amargosa/BA, América Dourada/BA, Anagé/BA, Andaraí/BA, Andorinha/BA, Angical/BA, Anguera/BA, Antas/BA, Antônio Gonçalves/BA, Aporá/BA, Apuarema/BA, Araças/BA, Aracatu/BA, Aramari/BA, Arataca/BA, Aratuípe/BA, Aurelino Leal/BA, Baianópolis/BA, Baixa Grande/BA, Banzaê/BA, Barra da Estiva/BA, Barra do Choça/BA, Barra do Mendes/BA, Barra do Rocha/BA, Barra/BA, Barreiras/BA, Barro Alto/BA, Barro Preto/BA, Barrocas/BA, Belmonte/BA, Belo Campo/BA, Boa Nova/BA, Boa Vista do Tupim/BA, Bom Jesus da Lapa/BA, Bom Jesus da Serra/BA, Boninal/BA, Bonito/BA, Boquira/BA, Botuporã/BA, Brejões/BA, Brejolândia/BA, Brotas de Macaúbas/BA, Brumado/BA, Buerarema/BA, Buritirama/BA, Caatiba/BA, Cabaceiras do Paraguaçu/BA, Cachoeira/BA, Caculé/BA, Caém/BA, Caetanos/BA, Caetité/BA, Cafarnaum/BA, Cairu/BA, Caldeirão Grande/BA, Camacan/BA, Camaçari/BA, Camamu/BA, Campo Alegre de Lourdes/BA, Campo Formoso/BA, Canápolis/BA, Canarana/BA, Canavieiras/BA, Candeias/BA, Candiba/BA, Cândido Sales/BA, Canudos/BA, Capela do Alto Alegre/BA, Capim Grosso/BA, Caraibas/BA, Caravelas/BA, Cardeal da Silva/BA, Carinhanha/BA, Casa Nova/BA, Castro Alves/BA, Catolândia/BA, Catu/BA, Caturama/BA, Central/BA, Chorrochó/BA, Coaraci/BA, Cocos/BA, Conceição do Almeida/BA, Conde/BA, Condeúba/BA, Contendas do Sincorá/BA, Cordeiros/BA, Coribe/BA, Coronel João Sá/BA, Correntina/BA, Cotegipe/BA, Cravolândia/BA, Crisópolis/BA, Cristópolis/BA, Cruz das Almas/BA, Curaçá/BA, Dário Meira/BA, Dias d'Ávila/BA, Dom Basílio/BA, Dom Macedo Costa/BA, Elísio Medrado/BA, Encruzilhada/BA, Entre Rios/BA, Érico Cardoso/BA, Esplanada/BA, Eunápolis/BA, Fátima/BA, Feira da Mata/BA, Feira de Santana/BA,**

Filadélfia/BA, Firmino Alves/BA, Floresta Azul/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Gandu/BA, Gavião/BA, Gentio do Ouro/BA, Glória/BA, Gongogi/BA, Governador Mangabeira/BA, Guajeru/BA, Guanambi/BA, Guaratinga/BA, Heliópolis/BA, Iaçú/BA, Ibiassucê/BA, Ibicaraí/BA, Ibicoara/BA, Ibicuí/BA, Ibipecta/BA, Ibitipitanga/BA, Ibiquera/BA, Ibirapitanga/BA, Ibirapuã/BA, Ibirataia/BA, Ibitiara/BA, Ibititá/BA, Ibotirama/BA, Igaporã/BA, Igrapiúna/BA, Iguai/BA, Ilhéus/BA, Inhambupe/BA, Ipiauí/BA, Ipupiara/BA, Irajuba/BA, Iramaia/BA, Iraquara/BA, Irecê/BA, Itabela/BA, Itaberaba/BA, Itabuna/BA, Itacaré/BA, Itaeté/BA, Itagi/BA, Itagibá/BA, Itagimirim/BA, Itaguaçu da Bahia/BA, Itaju do Colônia/BA, Itajuípe/BA, Itamaraju/BA, Itamari/BA, Itambé/BA, Itanagra/BA, Itanhém/BA, Itaparica/BA, Itapé/BA, Itapebi/BA, Itapetinga/BA, Itapicuru/BA, Itapitanga/BA, Itaquara/BA, Itarantim/BA, Itatim/BA, Itiruçu/BA, Itororó/BA, Ituaçu/BA, Ituberá/BA, Iuiú/BA, Jaborandi/BA, Jacaraci/BA, Jacobina/BA, Jaguaquara/BA, Jaguarari/BA, Jaguaripe/BA, Jandaíra/BA, Jequié/BA, Jeremoabo/BA, Jiquiriçá/BA, Jitaúna/BA, João Dourado/BA, Juazeiro/BA, Jucuruçu/BA, Jussara/BA, Jussari/BA, Jussiape/BA, Lafaiete Coutinho/BA, Lagoa Real/BA, Laje/BA, Lajedão/BA, Lajedinho/BA, Lajedo do Tabocal/BA, Lapão/BA, Lauro de Freitas/BA, Lençóis/BA, Licínio de Almeida/BA, Livramento de Nossa Senhora/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Macajuba/BA, Macarani/BA, Macaúbas/BA, Macururé/BA, Madre de Deus/BA, Maetinga/BA, Maiquinique/BA, Mairi/BA, Malhada de Pedras/BA, Malhada/BA, Manoel Vitorino/BA, Mansidão/BA, Maracás/BA, Maragogipe/BA, Maraú/BA, Marcionílio Souza/BA, Mascote/BA, Mata de São João/BA, Matina/BA, Medeiros Neto/BA, Miguel Calmon/BA, Milagres/BA, Mirangaba/BA, Mirante/BA, Morpará/BA, Morro do Chapéu/BA, Mortugaba/BA, Mucugê/BA, Mucuri/BA, Mulungu do Morro/BA, Mundo Novo/BA, Muniz Ferreira/BA, Muquém de São Francisco/BA, Muritiba/BA, Mutuípe/BA, Nazaré/BA, Nilo Peçanha/BA, Nova Canaã/BA, Nova Fátima/BA, Nova Ibiá/BA, Nova Itarana/BA, Nova Redenção/BA, Nova Viçosa/BA, Novo Horizonte/BA, Novo Triunfo/BA, Oliveira dos Brejinhos/BA, Ouriçangas/BA, Ouro-lândia/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Palmeiras/BA, Paramirim/BA, Paratinga/BA, Paripiranga/BA, Pau Brasil/BA, Paulo Afonso/BA, Pé de Serra/BA, Pedrão/BA, Pedro Alexandre/BA, Piatã/BA, Pilão Arcado/BA, Pindaí/BA, Pindobaçu/BA, Pintadas/BA, Piraí do Norte/BA, Piripá/BA, Piritiba/BA, Planaltino/BA, Planalto/BA, Poções/BA, Pojuca/BA, Ponto Novo/BA, Porto Seguro/BA, Potiraguá/BA, Prado/BA, Presidente Dutra/BA, Presidente Jânio Quadros/BA, Presidente Tancredo Neves/BA, Quixabeira/BA, Rafael Jambeiro/BA, Remanso/BA, Riachão das Neves/BA, Riacho de Santana/BA, Ribeira do Amparo/BA, Ribeirão do Largo/BA, Rio de Contas/BA, Rio do Antônio/BA, Rio do Pires/BA, Rio Real/BA, Rodelas/BA, Ruy Barbosa/BA, Salinas da Margarida/BA, Salvador/BA, Santa Brígida/BA, Santa Cruz Cabralia/BA, Santa Cruz da Vitória/BA, Santa Inês/BA, Santa Luzia/BA, Santa Maria da Vitória/BA, Santa Rita de Cássia/BA, Santa Teresinha/BA, Santana/BA, Santo Amaro/BA, Santo Antônio de Jesus/BA, São Desidério/BA, São Felipe/BA, São Félix do Coribe/BA, São Félix/BA, São Francisco do Conde/BA, São Gabriel/BA, São José da Vitória/BA, São José do Jacuípe/BA, São Miguel das Matas/BA, São Sebastião do Passé/BA, Sapeçu/BA, Saubara/BA, Saúde/BA, Seabra/BA, Sebastião Laranjeiras/BA, Senhor do Bonfim/BA, Sento Sé/BA, Serra do Ramalho/BA, Serra Dourada/BA, Serra Preta/BA, Serrolândia/BA, Simões Filho/BA, Sítio do Mato/BA, Sítio do Quinto/BA, Sobradinho/BA, Souto Soares/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA, Tanhaçu/BA, Tanque Novo/BA, Taperoá/BA, Tapiramutá/BA, Teixeira de Freitas/BA, Teodoro Sampaio/BA, Teolândia/BA, Terra Nova/BA, Tremedal/BA, Uauá/BA, Ubaíra/BA, Ubaitaba/BA, Ubatã/BA, Uibaí/BA, Umburanas/BA, Una/BA, Urandi/BA, Uruçuca/BA, Utinga/BA, Valença/BA, Várzea da Roça/BA, Várzea do Poço/BA, Várzea Nova/BA, Varzedo/BA, Vera Cruz/BA, Vereda/BA, Vitória da Conquista/BA, Wagner/BA, Wanderley/BA, Wenceslau Guimarães/BA e Xique-Xique/BA.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para manter a efetividade dos salários previstos na Convenção Coletiva de Trabalho anterior, fica pactuado que a partir de 01 de Abril de 2009 o Piso Salarial do Vigilante corresponderá a **R\$ 600,00** (seiscentos reais), quantia essa obtida por meio da aplicação do percentual de **9,09%**, (nove vírgula zero nove por cento), quitando-se totalmente todas as cláusulas da Convenção Coletiva anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de reajuste para os demais funcionários, da atividade meio da empresa e da atividade fim, que percebam acima do piso salarial do vigilante, é de **9,09%** (nove vírgula zero nove por cento), a partir de 01 de Abril de 2009, quitando-se totalmente todas as cláusulas da Convenção Coletiva anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas terão um impacto direto em seus custos de mão de obra de **9,79%**, (nove virgula setenta e nove) por cento, correspondente ao aumento do salário base, vale refeição e indenização, percentual esse que deverá ser repassado para os preços cobrados pela prestação de serviços de segurança privada.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇA SALARIAL

As eventuais dificuldades encontradas pelas empresas para o pagamento do novo piso salarial no mês de abril de 2009, deverão ser tratadas entre a empresa e os Sindicatos Patronal e Laborais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - TABELA DE REMUNERACAO DA CATEGORIA VIGENTE DE 01/04/2009 A 31/01/2010

TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA VIGENTE DE 01/04/2009 A 31/01/2010.

R\$	REMUNERAÇÃO	ÍNDICE	VALOR EM
	PISO SALARIAL		600,00
	ADICIONAL DO VIGILANTE MOTORISTA	30,00%	180,00
	ADICIONAL DO VIGILANTE SUPERVISOR	50,00%	300,00
	ADICIONAL DO VIGILANTE FISCAL	35,00%	210,00
	ADICIONAL DO VIGILANTE LÍDER	10,00%	60,00
	VALOR DE UM ADICIONAL NOTURNO	35,00%	0,95
	VALOR DE UMA HORA NOTURNA REDUZIDA		2,73
	VALOR DE UMA HORA EXTRA	50,00%	4,09
	VALOR DE UM DIA DE TRABALHO		20,00
	VALOR DE UMA HORA NORMAL		2,73
	VALOR DE UM TICKET REFEIÇÃO		6,00
	VALOR MENSAL DO ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA	3,00%	18,00
	INTERVALO INTRA JORNADA POR DIA NÃO CONCEDIDO	50,00%	1,36

CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados da atividade fim com vínculo empregatício até 30 de março de 2009, a título de indenização, o valor único de R\$ 50,00 (cinquenta reais), divididos em duas parcelas mensais no

valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada uma, com vencimento em 20/07/2009 e em 20/08/2009.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão do benefício previsto no caput desta cláusula, não se incorpora nem se integrará ao salário do empregado para nenhum efeito legal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO DECIMO TERCEIRO SALARIO

As empresas adiantarão aos seus empregados, a título de 13º salário, até o dia 20 de Junho, quando por ele solicitado por escrito com até 30 (trinta) dias de antecedência, o valor correspondente a 50% (cinquenta) por cento de sua remuneração, sendo que, na falta de solicitação, observar-se-á o que determina a lei.

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - VIGILANTE MOTORISTA

Serão considerados como vigilantes motoristas todos os vigilantes que, legalmente habilitados, prestem serviço regular às Empresas preponderantemente conduzindo veículos automotores na condição de motoristas, inclusive motocicleta, assegurando-se a eles uma gratificação de **30%** (trinta) por cento, incidente sobre o Piso Salarial da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação, a que se refere o “ caput” desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao vigilante que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados. O empregado só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função de Vigilante Motorista, sendo admitido como válido o retorno à função de Vigilante sem a percepção da gratificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os vigilantes que executam a função de Vigilante Motorista em substituição ao Vigilante Motorista titular/oficial, será devido o pagamento da gratificação estabelecida nesta cláusula, proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhado, entendendo como dias de trabalho o número completo de jornadas trabalhadas na função de Vigilante Motorista.

PÁRAGRAFO TERCEIRO - A caracterização da função será determinada com o registro na CTPS do empregado, no campo anotações gerais, com o cargo de Vigilante Motorista e a data do seu início assim como quando do término do exercício dessa função, cargo este regido, pela presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA NONA - VIGILANTE SUPERVISOR / VIGILANTE FISCAL / VIGILANTE LIDER

Para efeito de auxílio no trabalho de fiscalização, ficam criadas as funções de Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal ou Inspetor e Vigilante Líder.

A título de remuneração, esses profissionais, receberão uma gratificação mínima, enquanto perdurar o exercício da função de **50%** (cinquenta) por cento, **35%** (trinta e cinco) por cento e **10%** (dez) por cento respectivamente, calculado sobre o seu Piso Salarial do Vigilante estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação, a que se refere o “ caput” desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal ou Inspetor e Vigilante Líder, que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por

um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados. O empregados só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros vigilantes que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A alocação dos profissionais estabelecidos no caput desta cláusula, observará o número de postos de serviço existentes em cada área onde os vigilantes atuam, e não com a quantidade de vigilantes que guarnecem esse mesmo posto, e obedecerá a seguinte regra:

- 1- Toda área de serviço onde haja de 3 a 4 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Líder, com a mesma carga horária do trabalho estabelecido para o posto de serviço;
- 2- Toda área de serviço onde haja de 5 a 7 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Fiscal, com a mesma carga horária do trabalho estabelecido para o posto de serviço, não sendo obrigatória a presença de Vigilante Líder;
- 3- Toda área de serviço onde haja de 7 a 10 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Supervisor, com a mesma carga horária do trabalho estabelecido para o posto de serviço, não sendo obrigatória a presença de Vigilante Líder e/ou Vigilante Fiscal;
- 4- Toda área de serviço onde haja mais de 10 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Supervisor e pelo menos um posto de Vigilante Fiscal, com a mesma carga horária do trabalho estabelecida para o posto de serviço, não sendo obrigatório a presença de Vigilante Líder.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que não sendo implantado o quanto estabelecido no parágrafo terceiro, os Sindicatos Convenientes adotarão ações conjuntas junto aos Contratantes com vistas a implantação do quanto aqui definido.

CLÁUSULA DÉCIMA - POSTOS ESPECIAIS

É facultado às Empresas conceder gratificações ou remunerações diferenciadas e a seu critério, em razão de postos de serviços pôr elas considerados especiais, sendo que tais gratificações ou remunerações diferenciadas serão atribuídas, exclusivamente, a Postos Especiais assim nominados pelas Empresas, em comum acordo com o Sindicato Obreiro ou ainda em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou deliberem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos definidos como especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros vigilantes que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto estiver sendo paga a gratificação ou remuneração prevista no “ caput” desta cláusula, as empresas se obrigam a integrar os valores pagos à remuneração do vigilante, para fins de pagamento de férias natalinas, 13º salário e recolhimento para o FGTS

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considerando as particularidades e exigências diferenciadas em alguns seguimentos constantes da segurança privada, que demandam de maior especialização, bem como a normatização dessas particularidades, ficam as empresas contratantes de serviços recomendadas para os casos de contratação de serviços nas áreas bancárias, industrial, brigada de incêndio, tesourarias bancárias, vigilante de escolta armada e segurança eletrônica a fixarem gratificação prevista na presente cláusula.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de **50%** (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal, estabelecida na tabela de remuneração da categoria, constante na presente Convenção.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Por decisão da Assembléia Geral dos Sindicatos Profissionais, acatada pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal, amparado pela jornada especial de trabalho que possui, 12x36 e 44 horas semanais que é benéfica para os trabalhadores, além dessa, ter assegurado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho remuneração também especial para o adicional noturno bem acima do mínimo estabelecido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, e na conformidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, convencionam que a partir de 01/04/2009 o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até as 05 horas do dia seguinte, é considerado noturno e será remunerado com o percentual de **35%** (Trinta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal, que consta na tabela de remuneração da presente Convenção.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados enquanto lotados em áreas insalubres ou perigosas, estabelecidos na forma da Legislação em vigor, a percepção do correspondente adicional fixado em lei que trata destas matérias. Fica convencionado que nos locais onde existam dúvidas sobre a referida matéria, será observado para efeito de pagamento, se os empregados diretos dos contratantes, trabalhando em idênticas condições e no mesmo posto de serviço do vigilante, desde que comprovado através de mapeamento de risco, previamente efetuado pela empresa contratante, já percebam tal adicional. Persistindo dúvida, deverá ser solicitada pelo interessado, perícia oficial.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE BOA PERMANENCIA

Receberá mensalmente, a partir de 01/04/2009 a importância correspondente a **3%** (três por cento) do Piso Salarial do Vigilante de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) a título de Adicional de Boa Permanência, o empregado da atividade fim, que em sua empresa, completar três meses de efetivo serviço sem cometer falta injustificada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que o direito ao adicional é adquirido quando o empregado completar 03 (três) meses de efetivo serviço sem cometer falta, e que sua percepção ocorrerá durante os meses subsequentes e enquanto perdurar a relação de emprego, sem a ocorrência de falta injustificada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado, que vier a cometer falta injustificada, após adquirir o direito ao adicional, terá esse direito suspenso no mês da falta e no mês subsequente. Na reincidência de falta injustificada, o trabalhador terá suspenso esse benefício no mês da falta e nos três meses subsequentes. Esta regra aplicar-se-á durante a relação de emprego, após a conquista do primeiro período aquisitivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que as empresas deverão manter nos postos de serviços onde atuam, controle de frequência dos seus empregados de modo a permitir que esses registrem diariamente seus horários de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORA NOTURNA REDUZIDA

As empresas pagarão aos empregados que trabalham no horário compreendido entre 22:00 horas até às 05:00 horas, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora, conforme Tabela de Remuneração, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

As empresas farão incidir nas férias, 13º salário e parcelas rescisórias o valor resultante da média das horas extras, adicional noturno e outras parcelas salariais variáveis, habitualmente percebidas nos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERIADO

O empregado que trabalha em regime administrativo (44 horas semanais, de segunda a sábado), fará jus a receber o dia considerado feriado municipal, estadual, federal ou religioso, no local da prestação do serviço, quando trabalhado, na forma da Lei.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREMIO DE FERIAS

As empresas concederão a todos os seus empregados, por ocasião da concessão e gozo das férias, um prêmio de férias no valor equivalente a **51%** (cinquenta e um) por cento, de seu piso salarial, substitutivo do abono de 1/3 constitucional das férias, desde que, no correspondente período aquisitivo, não tenham faltado injustificadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica entendido que o prêmio de férias não é cumulativo com o abono de 1/3 das férias previsto na Carta Política de 1988 e que este **prêmio de 51%** (cinquenta e um) por cento, não incide sobre férias proporcionais. Em caso de 1/3 das férias sobre a remuneração for maior que 51% sobre o piso salarial deverá ser pago 1/3 de férias.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VIAGEM

As empresas arcarão com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, se for o caso, para o empregado que for convocado pela empresa, em caráter emergencial, temporário eventual a prestar serviço fora da Cidade onde este trabalhe, por período superior a 24 horas, exceto para a região metropolitana e adjacências.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTACAO

As empresas concederão a todos os seus igilantes, auxilio alimentação. A partir de 01 de Abril de 2009 o valor unitário desta alimentação não poderá ser inferior a **R\$ 6,00** (seis reais) por dia de efetivo trabalho, podendo ser pago em espécie. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal possuindo nítido caráter indenizatório, e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente a até **20%** (vinte por cento), do valor mensal do referido auxilio alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação ou cesta básica, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação de **R\$ 6,00** (seis reais) estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BASICA

As empresas concederão aos empregados lotados em postos de serviços novos (assim considerados aqueles em que a data da apresentação da proposta seja posterior a 01/07/2008), instalados em contratantes de serviços de segurança privada classificados como sendo indústrias pesadas da área química, petroquímica, petrolífera e de automóveis, bem como em agências bancárias, Cesta Básica, a partir de 01 de Julho de 2008, no valor não inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por mês, no mês em que o empregado lotado naquele contrato não tenha cometido falta sem justificativa legal, podendo tal benefício ser pago através de vale alimentação até que os Sindicatos Laborais e Patronal juntos regulamentem outra forma de entrega desse benefício, como através da entrega dos itens da cesta básica de forma in natura, o que acontecerá num prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão desse benefício diferenciado, em razão de se circunscrever a determinados postos de serviço novos, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula, ou seja, o empregado caso deixe de trabalhar naquele posto de serviço perderá automaticamente o direito ao recebimento desse benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregado for admitido ou transferido para postos de serviços instalados em contratos celebrados, entre empresa e contratantes, anteriormente ao dia 01/07/2008, a Cesta Básica estabelecida no “ caput” desta cláusula não será devida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão da Cesta Básica estabelecida no “ caput” desta cláusula, em razão de se restringirem a contratos novos, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício, ainda que pertençam a mesma atividade econômica.

PARÁGRAFO QUARTO – As renovações dos contratos assinados até 30/06/2008 serão enquadradas como contratos antigos, não fazendo jus o empregado lotado no referido contrato, ao direito da cesta básica na forma estabelecida nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes já forneçam cesta básica a esses, não terão direito ao recebimento da cesta básica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) estabelecida nesta cláusula. Na hipótese da cesta básica fornecida pelo cliente ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aqui estabelecido, deverá ser complementado o benefício até o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

PARÁGRAFO SEXTO – Para dirimir dúvidas quanto a condição de contrato novo e o direito ao recebimento da cesta básica, as empresas poderão requisitar declaração do contratante, servindo esta como meio de prova legal.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Esse benefício não poderá ser reivindicado em locais que não se enquadrem no estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos, salvo se em conjunto entre os Sindicatos Laborais e Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESTA BASICA PARA OS DEMAIS CONTRATOS

Na estrita hipótese de serem repassados pelos tomadores de serviço, as empresas concederão aos empregados lotados naquele tomador de serviços, Cesta Básica no valor não inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por mês, no mês em que o empregado lotado naquele contrato não tenha cometido falta sem justificativa legal, podendo tal

benefício ser pago através de vale alimentação até que os Sindicatos Laborais e Patronal juntos regulamentem outra forma de entrega desse benefício, como através da entrega dos itens da cesta básica de forma in natura, o que acontecerá num prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre que o tomador de serviço prever a concessão deste benefício no ato da contratação ou nos editais de licitação, fica obrigatória a concessão da cesta básica nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes já forneçam cesta básica, não terão direito ao recebimento da cesta básica de **R\$ 50,00**, (cinquenta reais) estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço, de qualquer natureza, o mesmo não fará jus ao recebimento da cesta básica naquele mês.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão da cesta básica estabelecida no “caput” desta cláusula, em razão de se restringir a aprovação do contratante, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vales-transporte em papel ou eletrônico, ou ainda em espécie, a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência - trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os deslocamentos diários para prestação de serviço nas escalas previstas na presente Convenção, de uma cidade para outra, numa mesma região geográfica, ficam as empresas obrigadas a custear o transporte ou oferecer transporte próprio, respeitando as condições constantes no caput desta Cláusula. Em nenhuma hipótese ficará a empresa obrigada a custear transporte de uma cidade para outra nos casos em que o empregado alterar seu endereço residencial daquele informado quando de sua admissão na empresa, ou quando este der motivos para ser transferido ou afastado do posto de serviço, após apuração e comunicação ao Sindicato, salvo se por interesse da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão entregar todos os vales transportes ou a importância em espécie, estabelecidos nesta cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, afim de que esse não fique sem o vale transporte ou a importância em espécie para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice versa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica recomendado que as empresas devem entregar todos os vales transportes de uma única vez, preferencialmente nos dias 01, 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que o vale transporte estabelecido na presente clausula, será devido nos dias em que o empregado efetivamente trabalhar, observada a escala e o posto de serviço determinado pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando o benefício do transporte for pago em espécie, como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, sua natureza será indenizatória, ficando proibido a empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do parágrafo segundo do art. 458 da CLT, sendo aplicável o art. 214, I, e parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto n.º 3.048/99).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE PARA RESERVA

Quando o empregado estiver na reserva técnica e operacional da empresa e for dispensado do serviço após as 00:00 horas, e more na região metropolitana do local onde estiver trabalhando, fica a empresa obrigada a providenciar transporte até a residência do mesmo.

Auxílio Educação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Ficam as empresas recomendadas a efetivarem o cadastramento junto ao órgão do Ministério de Educação, para que os seus empregados tenham acesso ao Salário Educação e Bolsa de Estudo do MEC. Os Sindicatos Laborais fornecerão assessoria para a celebração deste convênio.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONVENIO PARA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E MEDICA

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica, desde que homologadas pelos Sindicatos Laborais em conjunto com o Sindicato Patronal, para atendimento de seus empregados, cujo custo será inteiramente arcado pelo empregado, o qual quando da adesão ao plano autorizará o desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as empresas que ainda não possuem esse benefício, deverão providenciar a celebração do convênio estabelecido no caput desta cláusula num prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de assinatura da presente Convenção.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS NA INVALIDEZ

Na forma da cláusula décima terceira, as Empresas deverão fazer, para os seus empregados da atividade fim, o seguro por invalidez permanente, no mesmo valor que o de morte, obrigando-se a, passados 35 (trinta e cinco) dias, depois de cumpridas todas as exigências do seguro, sem a percepção do benefício, adquirir e fornecer o equipamento fisioterápico de emergência ao beneficiário até o limite de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), se for o caso.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

As Empresas obrigam-se a conceder auxílio funeral no caso de falecimento do empregado da atividade fim, em valor único equivalente a um e meio (1 e ½) Piso Salarial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que corresponde a **R\$ 900,00** (novecentos reais), a ser pago ao seu dependente e, na falta deste, ao sucessor legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o) legalmente reconhecida (o), genitores e filhos de qualquer natureza dos empregados, as Empresas providenciarão o seu funeral, quando solicitadas, no mesmo valor que o do vigilante, cujas despesas serão consideradas como adiantamento salarial a ser descontado em folha de pagamento em 03 (três) parcelas mensais ou o saldo remanescente de uma só vez no recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam assegurados os benefícios do caput desta Cláusula, para os empregados da Atividade Meio que percebam salário igual ou inferior ao Piso Salarial da Categoria Profissional dos Vigilantes definido na cláusula terceira desta Convenção Coletiva.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Ficam as empresas recomendadas a firmar convênios com creches, adaptando-se sua localização o mais próximo possível da residência dos beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a providenciar para os empregados da atividade fim, que estejam no exercício de suas funções, a partir de 01/04/2009, proteção do seguro contra morte natural, acidental ou invalidez permanente por acidente, nos termos da Lei n.º 7.102/83, com base nos valores abaixo. Na hipótese da empresa, descumprir a Lei e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada:

MORTE NATURAL	26 vezes o Piso Salarial de R\$ 600,00 = R\$ 15.600,00
MORTE ACIDENTAL	52 vezes o Piso Salarial de R\$ 600,00 = R\$ 31.200,00
INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTAL	52 vezes o Piso Salarial de R\$ 600,00 = R\$ 31.200,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices, juntamente com a relação dos empregados aos Sindicatos Laborais convenientes, até 30 (trinta) dias após o arquivamento desta Convenção Coletiva na Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em nenhuma hipótese o empregador estará autorizado a descontar do empregado, valores correspondentes a seguro.

Outros Auxílios

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

A Empresa reembolsará ao empregado da atividade fim, mensalmente, a importância correspondente a duas vezes o salário - dia, por filho excepcional devidamente comprovado, desde que por ele solicitado pôr escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionado que o auxílio estabelecido no caput desta cláusula, não tem natureza salarial para nenhum efeito trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado o dia 20 de Junho como o dia do Vigilante, que embora não se constituindo em feriado, quando trabalhado, será o dia pago, ou concedido ao vigilante folga compensatória noutro dia da semana, na forma prevista no parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o vigilante que trabalhar no horário das 07:00 às 19:00 horas do dia 20 de junho, serão pagas 12 (doze) horas extras, ou concedida folga compensatória noutro dia da semana, correspondente as horas efetivamente trabalhadas; para o vigilante que trabalhar no horário das 00:00 às 07:00 horas do dia 20 de junho serão pagas 07 (sete) horas extras ou concedida ao vigilante folga compensatória noutro dia da semana correspondente as horas efetivamente trabalhadas, e para o vigilante que trabalhar no horário das 19:00 às 00:00 horas do dia 20 de junho serão pagas 5 (cinco) horas extras ou concedida ao vigilante folga compensatória

noutro dia da semana, correspondente as horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS CONTRATANTES

Fica convencionado que os benefícios fornecidos pelos contratantes aos seus funcionários poderão ser objeto de concessão aos funcionários da empresa de segurança privada contratada para aquele local, desde que concordado expressamente pelo contratante do serviço, e que esse inclua no preço do contrato que tem celebrado os custos referentes a esses benefícios ou os custei diretamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de tais benefícios diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos de serviço por decisão do contratante, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIA, LIVRARIA, ÓTICA, FUNERÁRIA, CASAS DE MATERIAIS PARA

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com Farmácias, Livrarias, Óticas, Funerárias, Casas de Materiais para Construção e Supermercado, preferencialmente através do fornecimento de um único cartão de compras, para atendimento de seus empregados, cujo valor de compra fica limitado a **50%** (cinquenta por cento) do piso salarial que será descontado em folha no mês da compra, respeitado o limite legal quando existir outros descontos estabelecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo acordo entre a empresa, o vigilante, os estabelecimentos e o Sindicato Laboral, os valores utilizados no presente convênio, poderão ser parcelados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedada à utilização do presente convênio para concessão de financiamento que envolva valores monetários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica terminantemente proibido a cobrança de juros ou qualquer outra taxa, seja a que título for, sobre os valores utilizados pelos vigilantes no benefício estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Ficam as empresas recomendadas a providenciar para seus empregados, enquanto estes mantiverem vínculo empregatício com a empresa, quando solicitado pelos mesmos, assistência jurídica quando estes cometerem ato legal, no exercício de sua profissão e dentro do seu posto de serviço contra terceiros, que resulte em processo penal contra os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo texto legal da atividade de segurança privada que regule esta matéria, esta cláusula deverá adequar-se a mesma.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO NA CTPS

As Empresas são obrigadas a registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social a função de vigilante, sendo proibido o uso de expressão vigia ou qualquer outra contrária a Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89056/83.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que contratos de trabalho com duração de 01 até 90 dias serão considerados contratos de experiência, desde que assim definidos, podendo ser rescindidos por qualquer das partes, sem obrigação da indenização do Aviso Prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO

As empresas só poderão contratar Vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei 7.102/83 e suas alterações, em especial a portaria DPF nº 891/99 que criou a Carteira Nacional do Vigilante. Fica convencionado que os Sindicatos elaborarão um regulamento relativo a este procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DEMISSAO ANTES DA DATA BASE POR TERMINO DE CONTRATO

Fica convencionado que as empresas possuidoras da Certidão de Regularidade Sindical, ficarão isentas de efetuar o pagamento de um salário adicional, como previsto na Legislação Trabalhista, quando esta tiver que efetuar demissão de empregados a 30 dias da data base, em decorrência de término de contrato de prestação de serviço com o contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para que a empresa tenha direito a utilizar o quanto previsto no caput desta cláusula, esta deverá comunicar por escrito aos Sindicatos Laboral e Patronal que esse fato acontecerá, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do término do contrato, e firmar com esses Sindicatos o termo de autorização para não pagamento do salário adicional por demissão com 30 dias antes da data base, sob pena de torná-lo nulo de pleno direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Essa regra se aplica exclusivamente aos empregados vinculados ao contrato em encerramento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO NO SINDICATO

As homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de um ano de serviço deverão ser efetuadas no Sindicato Obreiro, nos prazos fixados na Lei 7.855/89, 10 dias após a dispensa na hipótese de aviso prévio indenizado e no primeiro dia útil seguinte ao término de aviso prévio, quando este for trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Responderá pôr multa prevista na CLT, acrescida de multa acessória de mais 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três pôr cento) ao dia, a Empresa que descumprir o prazo fixado no “ caput” desta cláusula, revertida em favor do empregado prejudicado, salvo se for comprovada a culpa deste pelo atraso, observado sempre o disposto no art. 920 do Código Civil, isto é, de que o valor da cominação imposta em cláusula penal não será superior ao da obrigação principal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não comparecer para a homologação da rescisão ou quando este recusar-se a receber os valores constantes da rescisão contratual, deverá o Sindicato Laboral fornecer, ao representante da Empresa, uma declaração confirmando a sua presença e a recusa do recebimento por parte do empregado demitido com o devido motivo, de modo a resguardá-la de responsabilidades futuras, desde que fique comprovado que o empregado foi previamente avisado e após o seu “ciente” no documento correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No comunicado de dispensa ou aviso prévio, a empresa fará constar o dia do término do aviso prévio, a data, hora e endereço onde o empregado deverá se apresentar para o recebimento das suas verbas rescisórias e/ou salariais.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando o empregado for dispensado por justa causa, a homologação se dará se o termo rescisório estiver acompanhado da relação dos fatos que motivaram a dispensa por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO – Os Sindicatos Laborais poderão fornecer ao SINDESP-BA até o dia 15 do mês subsequente, relativo ao mês anterior, relatório contendo os dados dos empregados que tiveram homologado as rescisões contratuais naquele Sindicato, composto de: nome da empresa, nome do empregado, data de admissão, demissão e de homologação, motivo da dispensa e as ressalvas que por ventura tenha sido feita, além de fornecer fotocópia da rescisão contratual quando solicitado pelo SINDESP-BA.

PARÁGRAFO SEXTO – Ficam as empresas obrigadas a entregar ao trabalhador no ato homologatório, carta de referência, exceto quando se tratar de despedida por justa causa, conforme modelo anexo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Quando do ato homologatório deverá a empresa apresentar a documentação legal exigida, ou seja:

- Carta de Preposição;
- Exame médico demissional;
- Aviso Prévio, quando for o caso;
- Carta de Referência, quando não houver fato desabonador;
- Relação salarial dos últimos 36 meses;
- Guia de Seguro Desemprego, quando for o caso;
- Carteira de Trabalho atualizada;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- Três últimas GFIP - SEFIP;
- Extrato do FGTS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Fica convencionado que para garantir aos trabalhadores o recebimento em dia dos seus direitos trabalhistas como, parcelas rescisórias; 13º. Salário, e, salários em atraso, o tomador de serviço de segurança privada seja ele público ou privado, está autorizado, em virtude de sua responsabilidade solidária, a descontar das faturas pendentes de pagamento, a título de adiantamento ao contratado, os valores relativos a estes débitos e efetuar o pagamento diretamente aos trabalhadores lotados no respectivo contrato, quando solicitado pelo Sindicato Laboral juntamente com o Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta cláusula aplica-se exclusivamente em situações de anormalidade, onde haja o encerramento das atividades da empresa com perdas de contratos e existam atrasos injustificáveis de pagamento de obrigações trabalhistas ou se a empresa demonstrar dificuldades para sanar tais débitos em função ou não de atraso de pagamento da fatura por parte do contratante.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERACAO DO AVISO PREVIO PARA MANUTENCAO DO EMPREGO

Fica a empresa dispensada do pagamento do aviso prévio, quando este tiver assegurada a continuidade no seu trabalho, na atividade, mesmo que seja em outra empresa do segmento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese prevista no caput desta cláusula, fica assegurada ao referido empregado a manutenção do emprego por 30 (trinta) dias corridos na nova empresa, salvo se demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula, é obrigatório que a empresa possua a Certidão de Regularidade Sindical prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho e a celebração de um termo de acordo com a participação do SINDESP-BA, do Sindicato Laboral e dos representantes das Empresas envolvidas, sob pena de torná-lo nulo de pleno direito.
Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade às empresas de segurança privada constituída na forma da Lei 7.102/83, a efetuar suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que esta for obrigada a suspender contrato de prestação de serviços com seu contratante por falta de recebimento de fatura, conforme estabelecido na legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no “ caput” desta cláusula, fica convencionado que não serão devidos nenhuma remuneração ou direitos trabalhistas do empregado, enquanto perdurar a suspensão do contrato. Fica assegurado ao empregado o retorno ao trabalho, tão logo à situação de normalidade do contrato com o tomador de serviço seja restabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para a aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula, é obrigatório à celebração de um termo de acordo com os empregados representados pelos sindicatos competentes, com a assessoria do SINDESP-BA, e dos representantes da Empresa envolvida, sob pena de, torna-lo nulo de pleno direito.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SEGURANÇA PARA EVENTOS

Fica convencionado que os Sindicatos convenientes, compromete-se a num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, reunirem-se com o objetivo de estabelecerem regras para a prestação de serviços de segurança privada em eventos, de modo a tornar competitivo e atrativa a contratação desse serviços junto as empresas regulares, por parte dos organizadores de eventos nesse Estado.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o Vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa usando armas de fogo, ou branca, e, treinado para defesa pessoal, de patrimônio e de pessoas, necessitando,

assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 a 141 do Dec. 3048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, terá como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está *capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante* (art. 140 e 141 do Decreto nº3048/99).

Outros grupos específicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE MEIO

Fica convencionado que os empregados das empresas de Vigilância do Estado da Bahia, que exercem as funções de Vigilante, Vigilante Motorista, Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal, Vigilante Inspetor e outras funções da área de Operações são considerados como empregados da Atividade Fim e os empregados que não trabalham exercendo essas funções, como os da área administrativa, comercial, limpeza e conservação etc., no âmbito das empresas regulamentadas pela Lei 7.102/83, no Estado da Bahia, são considerados como da Atividade Meio, não fazendo portanto jus ao recebimento dos Adicionais de Boa Permanência e nem ao Piso Salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, remunerações essas exclusivas da Atividade Fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – O reajuste salarial concedido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão aplicados para todos os empregados da categoria, atividade fim e atividade meio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIARIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de segurança privada do Estado da Bahia, as empresas utilizarão na composição de preço de serviços de segurança privada, encargos sociais e trabalhistas **mínimos de 86,28%** (oitenta e seis vírgula vinte e oito por cento), calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilha de cálculo anexa a presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo com isso o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL QUANDO DA APOSENTADORIA

A empresa obriga-se a entregar ao empregado no ato do pagamento de sua rescisão contratual, ou homologação da sua dispensa pelo sindicato laboral, ou em até 30 (trinta) dias da demissão, documento exigido pela Previdência Social para o processo de aposentadoria, inclusive especial se for o caso.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CURSO DE RECICLAGEM

O curso de reciclagem, extensões legais e necessárias à execução do serviço do Vigilante quando, convocado pela empresa, definidos na forma da Lei 7.102/83 e seus regulamentos, ministrado aos vigilantes, será promovido por conta das Empresas, sem ônus para os Vigilantes, exclusivamente nos dias úteis em horário não superior a **10 (dez)** horas aulas, na forma da Portaria 387/2006 do DPF, vedando-se a sua realização após a jornada de trabalho efetivo e a utilização dos vigilantes imediatamente após o término do curso, ou, seja no mesmo dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vínculo empregatício só se dará após a aprovação dos candidatos à admissão na Empresa, no Curso de Formação de Vigilantes, e possuidores do Registro Profissional de Vigilante junto ao Departamento de Polícia Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas se obrigam a entregar aos vigilantes seus Certificados de conclusão dos Cursos de Formação de Vigilantes, de Extensão ou de Reciclagem, previstos em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento destes, devidamente regularizado, pela Escola que os tenha emitido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Verificado, quando da Rescisão de Contrato de Trabalho, que a reciclagem a que o vigilante é obrigado pôr Lei a fazer a cada dois anos encontra-se vencida, deve a Empresa enviá-lo a fazer o Curso de Reciclagem sob suas expensas, numa das Escolas autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, ou pagar ao Vigilante o valor equivalente da reciclagem cobrado pelas escolas de formação de vigilantes.

PARAGRAFO QUARTO - Serão remunerados os dias em que o Vigilante estiver realizando curso de reciclagem obrigatória pôr Lei, desde que este obtenha freqüência integral, bem como o fornecimento do vale transporte e **vale refeição** por cada dia de efetiva freqüência.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que já exerciam a profissão de Vigilante em 1988 e que não possuam o Curso de Formação deverão promover a regularização dos Cursos de Formação, visando a obtenção do Registro Profissional do Vigilante.

PARÁGRAFO SEXTO – Ficam as empresas recomendadas a promover em locais habilitados pela Lei 7.102/83, Curso de Formação de Vigilantes para os Inspectores, Supervisores, Fiscais, Líderes ou qualquer outra função relacionada a área operacional de Vigilância, inclusive operadores de equipamentos de monitoração de segurança eletrônica e pessoal de ronda deste serviço.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica convencionado que em casos de realização de reciclagens de vigilantes residentes no interior do Estado da Bahia, poderá a empresa após efetivar acordo com o Sindicato Laboral da respectiva base territorial, regulamentar carga horária diferenciada e outras condições para o treinamento.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RESERVA TECNICA

As empresas terão em seu quadro de – funcionários, reserva técnica em sua sede, a fim de suprir as necessidades de faltas não contempladas nos encargos sociais e trabalhistas e com isso garantir a perfeita normalidade dos postos de serviços.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRE-APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que, em numa mesma empresa completar **06 (seis) anos de serviços**, a garantia no emprego durante o período de **08 (oito) meses** que anteceder a aquisição do tempo necessário para requerer o benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral, salvo em casos de demissão por justa causa, por perda de contrato pela Empresa, ou quando o empregado já estiver cumprindo o aviso prévio quando da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado deverá comunicar formalmente a empresa esta condição, anexando comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS no prazo máximo de 30 (trinta dias) para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO

As empresas se obrigam a arcar com as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, para os empregados que trabalham em uma Cidade e tenham que se deslocar para outra por um período mínimo de 24 horas, para os casos em que necessite deslocar-se para receber rescisão contratual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZACAO NOS POSTOS DE SERVICOS

A partir de 01/02/2007 as empresas terão equipes de fiscalização, a fim de realizar acompanhamento do desenvolvimento dos serviços de vigilância nos postos de segurança guarnecidos pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SISTEMA DE SEGURANÇA

As Empresas solicitarão às suas contratantes, observadas as regulamentações do Ministério do Trabalho, instalação de guaritas, para os postos de serviços lotados em áreas sem qualquer proteção como: terrenos, pátios e áreas descobertas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam recomendadas a possuir plano de segurança específico para cada posto de serviço, com as devidas responsabilidades dos Vigilantes a quem caberá sua execução, além de atender as necessidades relativas a equipamentos de proteção individual, bem como condições técnicas, higiênicas e de medicina do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Sindicatos Laborais deverão ser informados quando da implantação do plano de segurança, não sendo as empresas obrigadas a fornecer os termos do plano.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas envidarão esforços no sentido de garantir conforto térmico para os empregados que trabalhem em condições anormais de temperatura.

PARÁGRAFO QUARTO – Na existência do plano de segurança ficam os empregados do contratado e do contratante obrigados a cumpri-lo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas providenciarão para que nos postos de serviços possuam água potável para uso dos vigilantes, e quando da impossibilidade, ficam obrigadas a providenciar meios, através da concessão de cantil, garrafa térmica ou similar para que os vigilantes levem diretamente para seu posto de serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PLANO DE SEGURANÇA

Fica estabelecido que as empresas contratantes de serviços de segurança privada deverão, antes da efetivação do contrato realizar ou contratar plano de segurança para suas instalações de modo a estabelecer as regras de funcionamento dos serviços de segurança em suas instalações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No plano de segurança estabelecido no caput desta cláusula, deverá conter no mínimo os seguintes dados: **1)** local da realização do serviço; **2)** horário de trabalho da equipe de segurança responsável pela operacionalização do plano de segurança; **3)** quantidade de profissionais de segurança necessária para a execução do plano de segurança, a exemplo de vigilantes, líderes, fiscais, supervisores, gerentes etc.; **4)** jornada de trabalho/escala de serviço; **5)** equipamentos a serem utilizados na execução do serviço a exemplo de: armas, munições, algemas, coletes, comunicação, equipamentos de proteção individual; **6)** rotinas técnicas e operacionais do serviço; **7)** integração dos empregados que executarão o plano de segurança com a empresa contratante; **8)** programa de treinamento dos empregados com suas substituições e integração dos substitutos; **9)** forma de concessão do intervalo intra-jornada e substituição do homem se assim for estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que o plano de segurança estabelecido nesta cláusula, é de uso exclusivo do contratante e sua contratada, não podendo por questões de segurança, ser exposto a quem quer que seja, salvo para efeito de consulta dos Sindicatos, nas instalações da contratante após pedido formulado por escrito e protocolado pelos Sindicatos Patronal e Laboral juntos, desde que seja feito com uma antecedência mínima de 72 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os contratos em vigor, as partes convenientes, se comprometem a orientar os contratantes no sentido de que esses elaborem ou contratem profissional que faça o Plano de Segurança do seu estabelecimento na forma prevista nesta cláusula, dentro de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Na existência do Plano de Segurança e de expressa previsão contratual em relação aos custos para o seu cumprimento, ficam as empresas obrigadas a cumprir as suas disposições, especialmente no que tange aos equipamentos fornecidos aos empregados.

PÁRAGRAFO QUINTO – Na casual hipótese do contratante da iniciativa privada ou da iniciativa pública não observar o quanto estabelecido nesta cláusula, deverá o Sindicato Laboral ou mesmo a empresa de segurança a ser contratada ou que for participar do processo de contratação, alertar a empresa contratante da necessidade do cumprimento dessa cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS DE OBJETOS

Ficam as empresas proibidas de efetuarem descontos em contra cheque de objetos subtraídos por terceiros nos postos de serviços em casos de subtração criminosa devidamente apurada, salvo se for constatado que houve negligência, ou imperícia, ou conivência, ou participação e facilidade do empregado, através de apuração realizada por sindicância pela empresa, assegurado o direito de defesa do empregado, e registrado o boletim de ocorrência policial

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO

Fica autorizado aos vigilantes que trabalham em postos de serviços onde os mesmos permanecem em pé a cada 03 (três) horas de trabalho consecutivas, desde que seja do seu interesse, um período de 15 (quinze) minutos sentados, sem que haja afastamento do posto ou local de serviço e de suas responsabilidades, observados os dispositivos legais de proteção do trabalho atinente a matéria.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROIBICAO DE ANOTACAO DESABONADORA NA CTPS

Na forma do artigo 29 parágrafo 4º. da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho e previdenciária social.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO

Fica proibido ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de notificações, aviso de recebimento, auto de infração e correspondências diversas que estejam endereçadas à empresa empregadora.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ENTREGA DE MATERIAL

Preferencialmente as empresas poderão entregar contra cheque e demais documentos nos locais de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRA CHEQUE

Ficam as empresas obrigadas a entregar ao seu empregado, no prazo legal, demonstrativo de composição da remuneração paga, (contra cheque), através de documento individual, onde deve conter além dos dados da remuneração, razão social da empresa, seu endereço, cnpj, nome completo do empregado, data de admissão, período de referência do pagamento e posto de serviço onde o trabalhador está alocado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Por decisão da Assembléia Geral dos Sindicatos Profissionais, acatada pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal, considerando que a impossibilidade de paralisação em um dia com o recomeço no dia seguinte decorre da própria natureza da segurança e vigilância bancária, patrimonial, de pessoas físicas e de cargas, sendo inadiável ou cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, bem como as prescrições sobre tratamento diferenciado, o teor do Precedente Administrativo nº 31, do MTE, Ato nº 04/02, e na conformidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis).

Desta forma as partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação dos serviços de segurança e vigilância, apoiadas no princípio constitucional da livre negociação, resolvem em comum acordo, estabelecer um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, considerando os princípios legais vigentes que, consideradas como um todo, corresponde aos interesses dos empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho do vigilante será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente admitida a compensação de jornada na escala abaixo, que com base no Artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal não se constitui em turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal:

I- 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso);

II- Fica convencionado que os Sindicatos Laborais juntamente com o Sindicato Patronal, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de assinatura da presente Convenção, deverão estabelecer regras de funcionamento para os casos de prestação de serviços em postos que funcionam 12 horas diária ou menos de 2ª a 6ª feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados e outras condições especiais, baseando-se na forma do artigo 2º da lei 4923 de 23/12/1965 e com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1952 e suas reedições;

III- Fica convencionado que o regime 12 x 36 admitirá escalas de serviços especiais, cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender a características especiais dos serviços e aos interesses coletivo dos empregados, validando-a exclusivamente através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais, o Sindicato Patronal e empresas interessadas na implantação da nova escala/jornada de serviço, neste último caso com a indispensável assistência da representação sindical patronal;

IV- Em razão das peculiaridades operacionais das empresas, fica convencionado que a escala de serviço 12 x 36 poderá ser alterada para atender situações extraordinárias ou eventuais, no mesmo posto de serviço ou município, exceto região metropolitana de Salvador, para atender as seguintes situações:

- a) substituição do empregado em reciclagem e treinamento neste caso até o limite 05 (cinco) dias;
- b) faltas por doença em período não superior a 15 (quinze) dias;
- c) faltas da licença paternidade, morte, casamento;
- d) faltas outras até o limite de 05 (cinco);
- e) férias nesse último caso, limitado a locais onde a empresa tenha até 04 homens.

IV.a) Tal alteração implicará no pagamento das horas excedentes da jornada 12 x 36 com base no adicional de hora extra estabelecido na cláusula sétima da presente.

IV.b) Para esta alteração poderá a empresa utilizar durante a substituição, escalas alternativas e convenientes à cobertura do posto de serviço, porém, temporariamente, até o retorno do vigilante titular ou seu substituto, não descaracterizando de forma permanente o regime original de trabalho da escala 12 x 36 do executor do serviço de origem;

V- Com base no Art. 7º inciso XIII da Constituição Federal fica autorizado à empresa estabelecer a prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime de trabalho de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

PARAGRAFO QUINTO – Fica convencionado, exclusivamente para os contratantes em que foram implantadas até o dia 30 de abril de 2002, a continuidade na aplicação das escalas de serviços estabelecidas na cláusula 42ª. da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindmetropolitano de 2001 na base territorial representada pelo Sindmetropolitano.

PARÁGRAFO SEXTO – A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnaturala a jornada de trabalho da categoria (12x36).

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, em razão da

automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica pactuado que, conforme decisão dos trabalhadores, o pedido de pagamento de horas extras ou adicional de domingos e feriados, em se tratando exclusivamente de jornada de trabalho 12x36 é nulo de pleno direito, podendo a empresa demandada, quando da sua defesa, requerer a extinção do processo por força da presente avença.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRA JORNADA

Fica convencionado que as empresas são obrigadas a conceder o intervalo intra jornada, necessário para alimentação e repouso dos seus empregados, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na casual hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam as empresas obrigadas a indenizar o empregado por cada dia de trabalho em que não for concedido o intervalo, com a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das horas de intervalo eventualmente suprimidas, calculada sobre o piso salarial definido na clausula terceira da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado fica desobrigado de registrar em controle de frequência o horário do intervalo intra jornada para refeição e descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que para os vigilantes lotados em postos de serviços bancários, deverão obrigatoriamente ser concedido o intervalo intra jornada, não podendo tal descanso ser indenizado.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento da indenização estabelecida nesta clausula não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CARGA HORARIA DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

As partes convenientes acordam em se reunirem num prazo de 60 (sessenta), dias para tratar de assuntos relacionados sobre a carga horária da atividade de vigilante na área industrial.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANTERNAS PARA OS POSTOS DE SERVICOS

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para os postos de vigilância cuja jornada de trabalho aconteça no horário compreendido entre as 18:00 até as 05:00 horas do dia seguinte, lanternas com as devidas cargas, uma por posto de serviço, que garantam o seu funcionamento para serem utilizadas na execução exclusiva do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionando que é de exclusiva responsabilidade do Vigilante a conservação desse equipamento de trabalho, devendo mantê-los em perfeitas condições de uso, inclusive quanto a alimentação

da mesma, quer seja através de recargas manuais ou elétricas, baterias do tipo pilhas fornecidas pela empresa etc. respondendo na forma da legislação trabalhistas em caso de mau uso, extravio ou má conservação;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas terão 90 (noventa) dias, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva para o cumprimento do quanto estabelecido nesta cláusula para os contratos em vigor, e imediatamente para os contratos iniciados a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO ALGEMA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer algemas, a critério de escolha da empresa o seu tipo, para os postos de serviços desarmados, devendo o vigilante mantê-las em perfeita condição de uso e conservação, responsabilizando-se na forma da legislação trabalhista em casos de mau uso, extravio ou má conservação

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas terão 90 (noventa) dias, contados da assinatura da presente convenção coletiva para o cumprimento do quanto estabelecido nesta cláusula para os contratos em vigor, e imediatamente para os contratos iniciados a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ARMAMENTO A SER UTILIZADO

Ficam as empresas recomendadas a utilizar as armas mais modernas disponíveis no mercado, inclusive armas não letais, em conformidade com a legislação que disciplina a aquisição de armamento para as empresas de Vigilância no País.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COLETE A PROVA DE BALAS PARA POSTOS BANCARIOS

As empresas concederão aos empregados, lotados em postos de serviços da atividade bancária, em contratos de prestação de serviços celebrados entre bancos e contratantes, Colete de Prova de Balas, na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão do colete a prova de balas, estabelecido no “ caput” desta cláusula, em razão de se restringir aos postos bancários, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que o fato do empregado utilizar o colete a prova de balas estabelecido nesta cláusula, não gerará a esse nenhuma vantagem financeira adicional, exceto as previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COLETE A PROVA DE BALAS PARA POSTOS DE SERVIÇOS ARMADOS

As empresas concederão, na forma da legislação em vigor, **à razão de 10%** (dez) por cento por semestre dos postos de serviços armados da atividade de vigilância, a sua escolha, Colete a Prova de Balas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão do colete a prova de balas, estabelecido no “ caput” desta cláusula, em razão de se restringir a postos de serviços que utilizam armas de fogo, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham essa característica e requisito, nem tão pouco para que sejam pleiteados pagamentos de adicionais seja a que título for.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que o fato do empregado utilizar o colete a prova de balas estabelecido nesta cláusula, não gerará a esse nenhuma vantagem financeira adicional, exceto as previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam as empresas obrigadas a comprovar aos Sindicatos Laborais, sempre que requisitado, quanto ao cumprimento do estabelecido nesta cláusula, através do encaminhamento a essas entidades de relação contendo as quantidades de coletes que estão sendo disponibilizados e relação dos postos de serviços armados contemplados.

PARÁGRAFO QUARTO – A título de informação, o calendário de cumprimento do quanto estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos, é o abaixo:

1º. SEMESTRE	06/12/2006 a 06/06/2007 – 10% atingido
2º. SEMESTRE	07/06/2007 a 06/12/2007 – 20% atingido
3º. SEMESTRE	07/12/2007 a 06/06/2008 – 30% atingido
4º. SEMESTRE	07/06/2008 a 06/12/2008 – 40% atingido
5º. SEMESTRE	07/12/2008 a 06/06/2009 – 50% atingido
6º. SEMESTRE	07/06/2009 a 06/12/2009 – 60% atingido
7º. SEMESTRE	07/12/2009 a 06/06/2010 – 70% atingido
8º. SEMESTRE	07/06/2010 a 06/12/2010 – 80% atingido
9º. SEMESTRE	07/12/2010 a 06/06/2011 – 90% atingido
10º. SEMESTRE	07/06/2011 a 06/12/2011 – 100% atingido

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE CAPA PARA CHUVA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para os postos de vigilância localizados em áreas externas, capa para proteção contra chuva, à razão de uma por posto de serviço externo, para serem utilizadas na execução exclusiva do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionando que é de exclusiva responsabilidade do Vigilante a conservação desse material de trabalho, devendo mantê-lo em perfeita condição de uso, respondendo na forma da legislação trabalhista em caso de mau uso, extravio ou má conservação;

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas terão 90 (noventa) dias, contados da assinatura da presente Convenção Coletiva para o cumprimento do quanto estabelecido nesta cláusula para os contratos em vigor, e imediatamente para os contratos iniciados a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - BLUSÃO CONTRA FRIO

Ficam as empresas obrigadas a entregar ao seu empregado, desde que solicitado pelo mesmo por escrito, preferencialmente uma vez a cada ano, um blusão para proteção contra o frio, desde que os postos de serviços onde esses trabalhem, estejam localizados em Municípios onde a temperatura média anual noturna atinja até 18 graus celsius, apurado através de dados oficiais fornecidos pelo IV Instituto de Meteorologia do Governo Federal no Estado da Bahia, devidamente aprovação esse complemento de uniforme pelo Departamento de Polícia Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Sindicatos convenientes poderão se reunir com vistas a avaliar necessidades de ajustes desta cláusula.

Uniforme

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FARDAMENTO

As Empresas serão obrigadas a fornecer a cada vigilante, semestralmente, dois uniformes inteiramente grátis, compostos de calça, camisa, sapato, bota ou coturno e cinto, em conformidade com a Lei 7.102/83, bem como os previstos nos contratos celebrados entre as empresas de segurança e seus contratantes, para ser utilizado exclusivamente no posto de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pôr ocasião da ruptura do vínculo Laboral, o vigilante fica obrigado a devolver a Empresa o (s) fardamento (s) completo (s), em perfeito estado, levando em consideração o tempo de utilização e, em caso de perda, extravio ou dano proposital, ficam as Empresas autorizadas a descontar, em Folha de Pagamento ou Recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor correspondente e com base nos preços da época do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fardamento fornecido pela empresa é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pela utilização indevida do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O referido prazo estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser estendido, desde que o fardamento apresente condições normais de uso, (não esteja rasgado ou desbotado).

PARÁGRAFO QUARTO – As partes convenientes acordam que dentro de prazo de 60 dias, contados da data de assinatura da presente convenção se reunirão para debater o assunto relacionado a possibilidade de entrega de fardamento no posto de serviço.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que para os postos de serviços localizados em áreas especiais, a exemplo de praias, fazendas, florestas etc., as empresas devem buscar viabilizar junto às autoridades competentes autorização para a confecção de uniformes também especiais, de modo a adequar o homem de segurança ao local de trabalho, desde que o contratante ou o plano de segurança não se oponham.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

As empresas ficam obrigadas a proceder a cada 180 (cento e oitenta) dias, a revisão de suas armas e munições utilizadas pelo Vigilante no posto de serviço, com o registro desta providência em documento de controle específico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É de responsabilidade exclusiva do Vigilante a conservação e correta utilização das armas e munições sob sua guarda e uso no seu posto de serviço, respondendo este civil e criminalmente pela ocorrência de qualquer irregularidade, quanto a má utilização e negligência, sempre observando-se os limites da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão manter em seus veículos de fiscalização, KIT para manutenção de armas, para ser utilizado no posto de serviço quando for necessário.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CIPA

As Empresas que possuírem número de empregados estipulado em Lei ficam obrigadas a constituírem CIPAS, devendo, quando dos processos de constituição e/ou eleição de seus membros, fazer comunicação prévia com até 8 (oito) dias úteis do início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional, observada a NR5.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Sindicatos Convenientes obrigam-se a no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a

buscar formas para criação de uma CIPA coletiva com a participação das empresas do seguimento de segurança privada, com o objetivo de atender a legislação em vigor.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - EXAME MÉDICO DA SAÚDE OCUPACIONAL

As Empresas ficam obrigadas a mandar realizar, às suas expensas, exames de saúde ocupacional, conforme prescrito em Lei, de todos os seus empregados, antes da admissão do empregado na empresa, uma vez a cada 12 meses e antes da efetivação do pagamento da rescisão de contrato de trabalho, conforme NR7.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos, desde que sejam fornecido por médicos da Previdência Social, do SUS ou por Médicos conveniados aos Sindicatos Laborais, desde que oficializada a relação nominal dos mesmos ao SINDESP-BA., ou ainda atestados médicos fornecidos na forma da Lei, serão aceitos pelas empresas, sendo obrigatória a entrega do atestado médico pelo empregado no primeiro dia útil subsequente ao do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Salvo em caso de absoluta impossibilidade comprovada, que o impeça de comparecer ao Posto de Serviço, o empregado deverá comunicar imediatamente a empresa de modo a evitar prejuízos ao bom andamento do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua sub-sede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo Inspetor, Supervisor, Fiscal ou Líder no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a sua validade, o atestado deverá constar assinatura e identificação do empregado, a assinatura e carimbo com nº do CREMEB ou CROBA do profissional firmatário do documento, o CID da doença conforme a Lei, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as Empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da Empresa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - AMBULANCIA PARA PRIMEIROS SOCORROS

Ficam as empresas recomendadas a adquirir ambulâncias para primeiros socorros dos seus empregados da atividade fim, ou então, firmarem convênios com serviços emergenciais desse gênero.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As Empresas enviarão mensalmente aos Sindicatos Laborais, anexada ao boleto bancário, relação dos seus empregados associados.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas assegurarão o acesso dos Diretores do Sindicato, devidamente credenciados e autorizados pela Direção da Empresa, às suas instalações desde que nos períodos de funcionamento administrativo da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo solicitação prévia e a devida autorização pôr parte do cliente, pode o acesso ser estendido também aos Postos de Serviços.
Representante Sindical

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

Fica assegurado ao Delegado Sindical à estabilidade no emprego durante a sua gestão, desde que lotado em posto de serviço localizado na Base Territorial definida na Cláusula primeira, na empresa onde este trabalhara quando indicado, salvo em casos de perda de contrato, observados as situações de outro contrato na mesma região onde o Delegado Sindical laborava ou nos casos em que o Delegado Sindical queira ser transferido para outro local onde a empresa mantenha contrato, situação esta que o Delegado Sindical arcará com todas as despesas de sua transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá ter, na Capital, um Delegado Sindical pôr cada Empresa, desde que o total do seu efetivo ultrapasse a cento e cinquenta vigilantes, e um Delegado Sindical nas cidades do Interior do Estado que possuam mais de vinte vigilantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica claro que o somatório dos vigilantes citado no parágrafo anterior, relativamente às cidades do Interior do Estado, não é total de uma só Empresa.
Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES

Fica assegurada a liberação de todos os Dirigentes Sindicais da Categoria Profissional, devidamente comprovados, sem prejuízos remuneratórios, atendendo-se ao limite máximo de 01 (um) Diretor por Empresa, respeitada a base territorial de cada sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionado que, será autorizada a liberação de 01 (um) Diretor representando os Sindicatos Laborais do Estado da Bahia, desde que devidamente eleito pelos demais Sindicatos Laborais, para compor a direção da Confederação Nacional dos Vigilantes, sem prejuízos remuneratórios.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - FREQUÊNCIA LIVRE

Fica convencionado, quando solicitado num prazo mínimo de 05 (cinco) dias, para os vigilantes que trabalham em região fora do domicílio da sede de sua empresa e 03 (três) dias, para os vigilantes que trabalham no domicílio da sede de sua empresa, a liberação para participação em eventos de natureza sindical, como: cursos, seminários, congressos, reuniões e assembléias, a nível estadual e interestadual, de 02 (dois) Dirigentes Sindicais e 02 (dois) Componentes de Base, estendendo-se a participação dos Dirigentes Sindicais para as reuniões trimestrais do Conselho Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica limitada a liberação por até 03 (três) dias para eventos de âmbito estadual e até 05 (cinco) dias para fora do Estado.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - REINTEGRAÇÃO

Os Sindicatos convenientes se comprometem juntos, reunirem-se com as empresas que demitiram Diretores Sindicais legalmente constituídos objetivando-se a intermediarem entendimentos para sua reintegração no mercado de trabalho, obedecidos os princípios éticos, morais e profissionais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR ATRASO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES DEVIDAS AOS SINDICATOS

As empresas que deixarem de recolher aos Sindicatos Laborais, dentro do prazo de 10 dias úteis do mês seguinte ao desconto, as contribuições devidas àqueles Sindicatos, pagarão uma multa de **2%** (dois por cento) do montante devido, acrescido de **0,0333%** (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, a título de juros de mora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mudança da praxe e/ou política de cobrança dos percentuais de multas e juros de mora, a presente cláusula será automaticamente enquadrada à nova realidade, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUICAO SINDICAL PATRONAL E LABORAL

As empresas remeterão ao SINDESP-BA e aos Sindicatos Laborais, no prazo de 30 (trinta) dias, após o mês de vencimento da contribuição sindical patronal e laboral, que tem seu vencimento em 31 de janeiro e 30 de abril de cada ano respectivamente, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical patronal e laboral com a relação dos empregados correspondente ao recolhimento, devidamente quitada.

O SINDESP-BA e o Sindicato Laboral encaminharão ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovarem o recolhimento da Contribuição Sindical, através da relação nominal das empresas inadimplentes, até o 15º. dia útil do mês subsequente ao vencimento do prazo de entrega da relação. Na falta de comprovação do pagamento da Contribuição Sindical Patronal e Laboral, o SINDESP-BA e o Sindicato Laboral também promoverão a cobrança judicial do débito, além de poder adotar outras medidas que julguem necessárias.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL LABORAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados não associados, exclusivamente os que laboram na base territorial do SINDMETROPOLITANO/SINDVIGILANTES/SVIITABUNA o valor correspondente a um dia de trabalho a título de Taxa Negocial em favor dos respectivos sindicatos laborais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tal desconto devidamente aprovado em AGE será efetuado em duas vezes, sendo 50% no salário de agosto de 2009 e os outros 50% no salário de Novembro/2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas serão obrigadas a fazer o desconto, respeitando a base territorial de cada entidade e repassar aos respectivos sindicatos laborais até o décimo dia do mês subsequente juntamente com a relação dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica facultado ao empregado o mais amplo e irrestrito direito de se opor ao desconto aludido no caput desta cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das empresas nesta situação. Aos empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na empresa para opor-se ao desconto que trata esta cláusula.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

As empresas pagarão em favor do SINDESP-BA o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de taxa negociada, a ser paga em três parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencidas no dia 15/05/2009, 15/06/2009 e 15/07/2009 respectivamente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A violação das regras estabelecidas nesta norma coletiva, sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa única, correspondente a **15%** (quinze por cento), do Piso Salarial do Vigilante. A sua aplicação só será permitida através de uma ação de cumprimento no fórum competente.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - CASA DE SAUDE DO VIGILANTE

Fica estabelecido a criação da Casa de Saúde do Vigilante administrada pelos Sindicatos Laborais, compondo o Conselho de Administração o Sindicato Patronal num prazo de 90 (noventa dias) contados da data de assinatura e homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas contribuirão mensalmente com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada vigilante beneficiário de sua empresa; os Vigilantes beneficiados contribuirão mensalmente com R\$ 3,00 (três reais) descontados de seus vencimentos, que foi devidamente autorizado pela Assembléia Geral dos Empregados, e repassados pelas empresas aos Sindicatos, e os Sindicatos Laborais arcarão mensalmente com R\$ 1,00 (um real) por cada vigilante beneficiado, na forma do artigo 592 da CLT garantindo assim os recursos financeiros e operacionais para implantação e manutenção da Casa de Saúde do Vigilante.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores de que trata o parágrafo primeiro, serão repassados no dia 10 de cada mês, sob pena de arcarem com multa de 2% (dois por cento), acrescido de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) diário a título de juros de mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregado se oponha ao desconto estabelecido nesta cláusula, deverá protocolar ofício com sua manifestação no Sindicato Laboral que por sua vez enviará imediatamente correspondência à devida empresa para que seja suspenso o desconto.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos convenientes deverão antes do início da cobrança dos valores estabelecidos nesta cláusula e do funcionamento da Casa de Saúde do Vigilante estabelecer em comum acordo o regimento interno para seu funcionamento.

PARÁGRAFO QUINTO – Os Sindicatos convenientes comprometem-se a num prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura e arquivamento da presente Convenção Coletiva, promover reuniões com o objetivo de buscar alternativas para a Casa de Saúde do Vigilante.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - CERTIDAO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Trabalhista Sindical para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta Certidão será expedida em conjunto pelos Sindicatos Patronal e Laboral, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação e terá validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da Contribuição Sindical patronal e laboral;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições sindicais devidas aos Sindicatos Patronal e Laboral;
- c) Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.
- d) Outras exigências legais estabelecidas em conjunto entre os Sindicatos Laborais e Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite, pregão, tomada de preços ou outra forma de licitação, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Solicitada pela empresa interessada a Certidão prevista no caput desta cláusula, e estando a empresa regular com o cumprimento de suas obrigações sindicais, ficam os sindicatos convenientes obrigados a expedi-la no prazo aqui estabelecido, sob pena de arcar com multa correspondente a um salário base do vigilante por cada dia de atraso

PARÁGRAFO QUINTO – A aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula só será obrigatória após os Sindicatos convenientes estabelecerem a sua regulamentação, que deverá ocorrer num prazo de até 60 dias contados da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Fica convencionado que a composição da planilha de preços para execução dos serviços de segurança privada no Estado da Bahia deverá possuir no mínimo os itens abaixo, cujos valores deverão ser planilhados pelas empresas de segurança que ofertarem preços para a execução desses serviços, seja na iniciativa privada ou na iniciativa pública:

REMUNERAÇÃO	BASE LEGAL	OBSERVAÇÃO
01- Salário Base	Clausula 3ª. CCT	R\$ 600,00
02- Adicional de Boa Permanência	Clausula 4ª. CCT	3%
03- Adicional Noturno 35%	Clausula 7ª. CCT	Serviço noturno
04- Hora Noturna Reduzida	Clausula 8ª. CCT	Serviço Noturno
05- Intervalo Intra Jornada	Clausula 58ª. CCT e Art. 71 CLT	Pago ou concedido o intervalo
06- Gratificação de Motorista	Clausula 18ª. CCT	Quando aplicado
07- Gratificação Supervisão/Fiscal ou Líder	Clausula 19ª. CCT	Quando aplicado
08- Adicional de Periculosidade	Clausula 9ª. CCT	Quando aplicado
09- Adicional de Insalubridade	Clausula 9ª. CCT	Quando aplicado
10- Reserva Técnica	Clausula 34ª. CCT	
TOTAL "A"		
B- ENCARGOS SOCIAIS S/REMUNERAÇÃO	Clausula 36ª. CCT	86,28%

TOTAL "A" + "B"		
C- INSUMOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	OBSERVAÇÃO
01- Uniforme/Equipamentos	Clausula 63ª. CCT Lei 7.102/83	
02- Cesta Básica	Clausula 46ª. CCT	Quando aplicado
03- Plano de Segurança	Clausula 51ª. CCT	
04- Armas e Munições	Clausulas 56ª. e 57ª. CCT Lei 7.102/83	Posto armado
05- Treinamento e/ou Reciclagem	Clausula 62ª. CCT Lei 7.102/83	
06- Seguro de Vida em Grupo	Clausula 11ª. CCT Lei 7.102/83	
07- Vale Alimentação	Clausula 22ª. CCT	R\$ 6,00 por dia de serviço
08- Vale Transporte	Clausula 12ª. CCT Lei 7.619/87	
09- Casa de Saúde do Vigilante	Clausula 37a. CCT	
10- Auxílio Funeral	Clausula 13a. CCT	
11- Taxa Exercício Poder de Polícia	Lei 7.753/00 Governo do Estado da Bahia	
12- Exame Médico NR 7 e 9	Clausula 61a. CCT NR 7 e 9 do MTE	
13- Recrutamento e Seleção	Despesas operacionais obrigatórias	
14- Colete a Prova de Balas	Clausulas 26/27a. CCT Portaria DPF 387/06	Postos armados ou bancários
15- Garantia do Contrato 5%	Exigência Contratual	Salvo contrato que não exija
16- Lanterna com pilha	Clausula 41ª. CCT	Para postos noturnos
17- Despesas de mobilização	Implantação do serviço	
18- Capa para proteção contra chuva	Clausula 42ª. CCT	Para postos externos
19- Seguro de Responsabilidade Civil	Exigência Contratual	Salvo contrato que não exija
20- Fornecimento de Algemas	Clausula 43ª. da CCT	
21- Fornecimento de Blusão contra frio	Clausula 96ª. da CCT	
20- Reserva Técnica	Clausula 34a. da CCT	
TOTAL "C"		
TOTAL "A" + "B" + "C"		
D- DEMAIS COMPONENTES	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	OBSERVAÇÃO
01- Fiscalização do Serviço	Clausula 35a. CCT	Salvo contrato que não exija
02- Despesas Administrativas Diretas e Indiretas	Despesas obrigatórias para a gestão da empresa	
03- Lucro	Razão de toda atividade empresarial	A critério de cada empresa
TOTAL "D"		
TOTAL "A"+"B"+"C"+"D"		
E- TRIBUTOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	OBSERVAÇÃO
01- Imposto Sobre Serviços - ISS	Lei no. 116/2003	Local do serviço de 2% a 5%
02- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	Lei no. 9430/1996	Conforme a forma de tributação
03- Contribuição Social Lucro Líquido - CSLL	Lei no. 9430/1996	Conforme a forma de tributação
04- Contribuição Financiamento S. Social - COFINS	Lei no. 9718/1998	3,00%
05- Programa de Integração Social - PIS/PASEP	Lei no. 9718/1998	0,65%
06- Super Simples	Lei Complementar 123/2006	Para empresa enquadrada nessa Lei
TOTAL "E"		
TOTAL "A"+"B"+"C"+"D"+"E"		

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que a empresa de segurança privada que por qualquer motivo deixar de cotar qualquer um dos itens acima constante da planilha de formação de preços ou que apresentem valores irrisórios ou que comprovadamente não correspondam aos preços praticados no mercado para aqueles itens, ou que contrariem a presente convenção coletiva de trabalho, deverá ter sua proposta de preço desclassificada não sendo aceita pelo contratante desse serviço sob pena de responder solidariamente pela falta de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que na hipótese das representações patronal, ou laboral constatarem que a empresa de segurança privada apresentou proposta de preços que deixou de contemplar quaisquer dos itens mínimos acima da planilha de formação de preços dos serviços de segurança privada, poderão, sempre em conjunto, requerer aos órgãos fiscalizadores como Superintendência Regional do Trabalho; Departamento de Polícia Federal – DPF/DELESP;

Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; Secretaria da Receita Federal – SRF; Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal; Ministério Público do Trabalho dentre outros, que desenvolvam processo de fiscalização dessas empresas, a fim de constatar se esta cumpre com as obrigações legais estabelecidas no contrato de prestação de serviços, na legislação em vigor e na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.601 DE 21/01/1998

Fica convencionado que a celebração de qualquer contrato desta natureza ocorrerá através de negociação conjunta, envolvendo os Sindicatos Laborais o Patronal e a Empresa de Segurança legalmente constituída interessada na celebração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento do “ caput” desta cláusula implicará na nulidade de pleno direito do contrato previsto na Lei n.º 9.601 de 21/01/1998.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO EFETIVO MÍNIMO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Quando solicitadas, ficam todas as empresas do seguimento de segurança privada do Estado da Bahia, obrigadas a enviarem aos órgãos de fiscalização, sindicato patronal e dos trabalhadores a relação contendo o nome dos empregados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, com o objetivo de comprovar o vínculo de emprego, o pagamento integral da remuneração estabelecida na presente CCT – Convenção Coletiva de Trabalho, INSS e FGTS, sobre o efetivo mínimo, previsto na legislação que regulamenta a atividade de segurança privada no Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A constatação de irregularidade no cumprimento desta cláusula, no sentido de não apresentação dos comprovantes solicitados para comprovação do efetivo mínimo ou recolhimento a menor, em um prazo de 8 dias corridos a contar do recebimento das solicitações, acarretará uma multa mensal a empresa, enquanto não for resolvida a situação, equivalente a 50% do valor do salário base do vigilante, acrescido de juros e correção monetária em caso de atraso, multiplicado pelo número de trabalhadores que faltar para completar o efetivo mínimo previsto para o seguimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores devidos serão recolhidos aos Sindicatos dos Trabalhadores, respeitando-se a Base Territorial onde se localizar a sede da Empresa de Segurança, sendo repassados 40% do total recolhido ao Sindicato Patronal, no mês do recolhimento, sob pena de arcar com multa de 2% e juros de 0,33% do dia, sem prejuízos das demais ações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os sindicatos dos trabalhadores informarão, obrigatoriamente, a todos os órgãos de fiscalização e sindicato patronal os dados das empresas que descumprirem o estabelecido nesta cláusula requerendo as providências legais, antes das providências previstas no parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ÓBITO

Fica convencionado que as empresas deverão informar aos Sindicatos Laborais e Patronal a ocorrência de óbito do empregado, num prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data da ocorrência, acompanhado do atestado de óbito desde que entregues pela família.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos aqui representados acordam em criar a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical para ser aplicada entre os beneficiados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma prevista pela lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 num prazo único de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura da presente convenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - DEFESA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos profissionais e patronal convenientes com a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, assumem o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em pleito ou demanda, judicial ou administrativo, que vise o pagamento de horas extras quando cumprida a jornada do regime de 12x36, porque representa aqui o interesse da sua Assembléia Geral, que deliberou pela conveniência desse regime, que considera vantajoso para os trabalhadores, assim como contra quaisquer clausula da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do quanto estabelecido nessa clausula implicará em indenização feita pelo Sindicato que descumpri-la, em favor da parte acionada no montante igual ao pedido em eventual ação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica convencionado que na hipótese da Superintendência Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho – MPT, Justiça do Trabalho, Empresas ou Empregados deixarem de reconhecer a validade de quaisquer das clausulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os Sindicatos convenientes obrigados a comparecerem em Juízo ou fora dele, quando convocados por qualquer das partes, para proceder a devida defesa da soberania da Convenção Coletiva, sustentando perante a autoridade que for, a validade de todas as clausulas da Convenção Coletiva, inclusive informando por escrito as razões da defesa.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA

O descumprimento de qualquer das clausulas desta convenção, por qualquer dos Sindicatos convenientes, tornará nula de pleno direito a presente Convenção Coletiva de Trabalho, desobrigando todas as partes de cumpri-la.

Outras Disposições

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - REUNIÕES ENTRE SINDICATO PATRONAL E LABORAIS

Os Sindicatos, sempre que necessário e mediante prévio convite, se reunirão para análise e discussão dos efeitos práticos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA CENTÉSIMA - RECOMENDAÇÕES

As partes ratificam a ata lavrada no dia 30 de março de 2009 nos autos do processo 46204.001421/2009-17 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento coletivo.

JOSE BOAVENTURA SANTOS
Presidente
SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA

LUIZ ALVES DOS REIS
Presidente
SINDICATO DOS VIGILANTES DE ITABUNA

ODAIR DE JESUS CONCEICAO
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

GERALDO DA SILVA CRUZ
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA

ANEXOS
ANEXO I - MODELO DE DECLARAÇÃO PARA EFEITO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL